



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.756 - SP (2013/0346480-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA MORENO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

3. Correto o acórdão impugnado ao não conhecer do *writ*. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento do Juízo das Execuções Penais sobre o cometimento de falta grave pela Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.756 - SP (2013/0346480-1)

IMPETRANTE : ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA MORENO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNA MORENO PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *Habeas Corpus* n.º 0144521-87.2013.8.26.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Alteração de regime fixado em sentença condenatória - Pretensão de reforma da sentença - Impossibilidade - Matéria de mérito que não pode ser discutida na estreita via do 'habeas corpus' - Se não há qualquer ilegalidade na fixação do regime prisional, não cabe em 'habeas corpus' discussão quanto a justiça ou injustiça do que foi decidido na sentença condenatória - apreciação reservada ao recurso de apelação.

Progressão de regime - Paciente que se encontra cumprimento pena em regime fechado Inexistência de pedido pendente a ser julgado pelo Juiz das Execuções - Competência do Juízo da Execução Criminal para conhecê-lo - Inteligência do art. 66, da LEP - Via do writ inadequada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição -Inexistência de constrangimento ilegal - Impetração não conhecida." (Fl. 54)

Narra o Impetrante que a Paciente - condenada às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa, como incursa no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal - cumpre pena em regime fechado, tendo-lhe sido atribuída a prática de duas faltas graves, razão pela qual foi determinada a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do prazo para a progressão de regime.

Sustenta, em suma, que a Paciente não cometeu as faltas graves em questão.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a absolvição sumária das faltas disciplinares, *"com a análise do pedido de substituição da pena pelo regime aberto, prisão domiciliar ou substituição pela pena restritiva de direito, pela falta do regime semi aberto"* (fl. 08).

Indeferi o pedido liminar às fls. 11/12.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 19/33 e 76/83, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/72, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do pedido e, no mérito, pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.756 - SP (2013/0346480-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

3. Correto o acórdão impugnado ao não conhecer do *writ*. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento do Juízo das Execuções Penais sobre o cometimento de falta grave pela Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade – o que não ocorre na espécie.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave pela Paciente e determinou sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de um terço dos dias eventualmente remidos.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Inicialmente, pretende o impetrante a absolvição sumária da falta disciplinar cometida.

Todavia, inexistindo nulidade a ser sanada, o impetrante não se utilizou do instrumento jurídico adequado para manifestar o seu inconformismo.

Com efeito, a Lei de Execução Penal, dispõe:

'Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.'

Ora, como no caso em tela o impetrante está se insurgindo contra a decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais deve se valer do recurso de agravo e não do 'habeas corpus'.

Informou a autoridade impetrada que foi interposto recurso de agravo em execução da decisão que reconheceu a ocorrência da falta grave, e em consulta ao andamento do processo, verifica-se que o mesmo encontra-se aguardando parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Assim, uma vez tendo sido adotada providência para o regular processamento do recurso Agravo em Execução interposto pelo Paciente, com o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça, nada justifica seja concedida a absolvição sumária das faltas graves em 'habeas corpus'.

Além disso, não é possível a conversão da pena em restritiva de direitos, a substituição da pena pelo regime aberto, ou prisão domiciliar, uma vez que é necessária a análise de aspectos subjetivos que exigem dilação probatória, o que não é possível na estreita via do 'habeas corpus'.

Em contato com o cartório de origem, o funcionário Jurandir Vicari da SERVEC 2, informou que não há pedidos de benefícios pendentes de julgamento perante aquele Juízo.

Assim sendo, como não há nenhum pedido pendente perante o Juízo das Execuções, autoridade competente para conhecê-lo, nos termos do art. 66, 111, alínea 'b', da LEP, não há como se conhecer o referido pedido de progressão de regime nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição." (Fls. 55/57)

No presente writ, sustenta-se que a Paciente não cometeu a falta grave reconhecida pelo Juízo das Execuções.

No entanto, constata-se, da acurada leitura dos autos, que a referida alegação não restou examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

É oportuno esclarecer que não é o caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise da matéria arguida.

No caso dos autos, correto o acórdão impugnado ao reconhecer que a via do *habeas corpus* é imprópria para a análise do cometimento, ou não, de falta grave, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faz necessária para sua apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O exame da alegação de não-configuração de falta grave pelo Paciente, por pressupor profunda incursão na seara probatória, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário à impetração.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará, outrossim, o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes desta Corte.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 120804/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009.)

Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam nenhuma incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES A DEMONSTRAR PARTICIPAÇÃO NA TENTATIVA DE FUGA. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA QUANTO AO TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a matéria ora deduzida não foi objeto e discussão pela Corte de origem, já que a impetração originária não foi conhecida quanto ao pleito de absolvição da prática de falta disciplinar de natureza grave, motivo pelo qual o conhecimento do writ por este Tribunal Superior encontra-se obstado, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Razão socorre o Tribunal a quo, pois o Juízo da Vara das Execuções considerou que as provas produzidas nos autos e durante a sindicância instaurada atestam a autoria da falta grave pelo apenado, sendo que a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

III. É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII), sendo que nenhuma dessas hipóteses restou prontamente evidenciada.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 231.700/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012.)

Ademais, consoante informações prestadas pelo Tribunal de origem, após a impetração deste writ, foi julgado o agravo em execução interposto contra o reconhecimento da falta grave impugnada, tendo sido o mérito da questão apreciada por aquela Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0346480-1

HC 279.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01445218720138260000 1035173 1445218720138260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA MORENO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.